

Processos n°s

8.085-3/2009

Interessada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

Assunto

Consulta

Relator

Conselheiro ALENCAR SOARES

Sessão de Julgamento

2-2-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 03/2010

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONSULTA. DIVERSOS. CONTROLE INTERNO. CÂMARA MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO. ESTRUTURA PRÓPRIA. DISPENSÁVEL A CRIAÇÃO, OBSERVADAS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: NAS CÂMARAS MUNICIPAIS, POR FUNCIONAREM EXCLUSIVAMENTE COM OS REPASSES FINANCEIROS EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO E ESTAREM SUJEITAS A LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, PODERÁ SER DISPENSÁVEL A CRIAÇÃO DE ESTRUTURA PRÓPRIA DE CONTROLE, PARA EVITAR QUE O CUSTO SEJA MAIOR QUE O BENEFÍCIO. NESTE CASO, HÁ DUAS OPÇÕES DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGAL: 1. INTEGRAÇÃO ÀS NORMAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; 2. INTEGRAÇÃO TANTO ÀS NORMAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE QUANTO AO CONTROLE DA UCI DO EXECUTIVO MUNICIPAL. A PRIMEIRA ALTERNATIVA DISPENSA A ELABORAÇÃO DAS NORMAS PRÓPRIAS, DEVENDO A ATIVIDADE DE CONTROLE SER DESEMPENHADA POR SERVIDOR NOMEADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. A SEGUNDA DISPENSA TANTO A CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONTROLE INTERNO QUANTO A ELABORAÇÃO DE NORMAS PRÓPRIAS DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. EM QUALQUER CASO, O CONTROLE ABRANGERÁ APENAS AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, NÃO SE APLICANDO ÀS FUNÇÕES LEGISLATIVAS E DE CONTROLE EXTERNO. A OPÇÃO DEVE SER FEITA COM BASE NAS DISPONIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS E NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48, parágrafo único e 49, inciso II da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acatou sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, e acolhendo o Parecer nº 3.675/2009 do Ministério Público de Contas, em responder objetivamente ao consulente que: nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo poder executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensável a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal: **1.** Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do poder executivo municipal; **2.** Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal. A primeira alternativa dispensa a elaboração das normas próprias, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda dispensa tanto a criação de unidade de controle interno quanto a elaboração de normas próprias de rotinas e procedimentos, no âmbito da Câmara Municipal. em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. a opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. Encaminhe-se ao consulente cópia do relatório e voto, bem como da íntegra

Processos n°s 8.085-3/2009
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento 2-2-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 03/2010

do Parecer Técnico n° 061/2009 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação. Ao final, archive-se os autos, nos termos da Instrução Normativa n° 01/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe